



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505708-09.2019.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, é apelado ICAM-COM. DE ARTEF. DE MADEIRA LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31233

Ano: 2025

Apelação n. 1505708-09.2019.8.26.0319

Comarca: Lençóis Paulista

Apelante: Município de Lençóis Paulista

Apelada: Icam Comércio de Artefatos de Madeira Ltda Me

Apelação. Execução Fiscal. IPTU, Taxa de Bombeiro e Taxa de Lixo dos exercícios de 2017 e 2018. Sentença que extinguiu a execução fiscal, sob o fundamento de que a empresa executada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, visto que não mais detinha a posse do bem tributado quando da propositura. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Acolhimento. Retomada do imóvel pelo Município que ocorreu após os fatos geradores e inscrição dos créditos em dívida ativa. Sub-rogação tributária que difere daquela aplicável ao Direito Civil. Art. 130 do CTN que deve ser interpretado de forma conjunta com os demais dispositivos da referida norma. Legitimidade passiva do devedor original que subsiste, ainda que transmitida a posse. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Ausência de elementos suficientes para reconhecimento, neste momento processual, da ilegitimidade passiva da executada. Sentença reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Lençóis Paulista** em face da r. sentença de p. 57/58, que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada e impossibilidade de redirecionamento, vez que a executada, **Icam Comércio de Artefatos de Madeira Ltda Me**, não mais detinha a posse do bem quando da propositura da execução fiscal, inexistindo possibilidade de redirecionamento do feito.

Alega a parte apelante, em síntese, que: (I) inobstante o imóvel tenha sido retomado pelo Município, a executada sempre deteve a posse e propriedade sobre o bem, sendo parte legítima para responder pelo IPTU; (II) as convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco, nos termos do art. 123

do CTN; (III) houve o descumprimento de obrigação acessória de manutenção do cadastro municipal. Requer a reforma da r. sentença recorrida, para que a execução fiscal prossiga (p. 61/65).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois o processo foi extinto antes mesmo de ser inaugurado o prazo para que o executado manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973, que determinava a intimação do agravado:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Quanto ao mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Conforme estabelece o art. 34 do CTN, é contribuinte do IPTU *“o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”*.

Dessa forma, o contribuinte não é tão somente ao proprietário do bem, que consta no registro imobiliário, mas também aquele que detém o domínio útil ou a posse com ânimo de dono do imóvel tributado.

No mesmo sentido, ao julgar o REsp. n. 1.111.202/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade passiva tanto do possuidor (promitente comprador) do imóvel quanto do seu proprietário (promitente vendedor) pelo pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU. Bem como no julgamento do REsp n. 1.110.551/SP, ambos sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

No caso concreto, é possível verificar que a executada, **ICAM Comércio de Artefatos de Madeira Ltda.**, foi incluída no polo passivo em razão de se tratar de possuidora do imóvel tributado, cuja propriedade, ao que tudo indica, sempre pertenceu ao Município exequente. Referida posse decorre da concessão de direito real de uso operada pela Lei Municipal n.º 3.039/01.

Inobstante a referida concessão tenha sido cancelada por meio da Lei Municipal 5.119/2018, ainda é cedo para se afirmar, de forma definitiva, que a executada seria parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Isso porque, embora a posse do bem tenha retornado ao

Poder Público, a sub-rogação tributária difere daquela aplicável ao Direito Civil, sendo que o art. 130 do CTN deve ser interpretado de forma conjunta com os demais dispositivos do CTN, no sentido de viabilizar a responsabilização do sucessor sem, contudo, afastar a responsabilidade do devedor originário, o qual permanece solidariamente responsável pelo pagamento.

No caso concreto, verifica-se que cancelamento da concessão se deu após a ocorrência dos fatos geradores e lançamento dos créditos, tendo o feito sido movido em face do então possuidor do bem (**Icam-com. de Artef. de Madeira Ltda-me**), razão pela qual este permanece, em tese, como responsável pelo pagamento do IPTU e Taxas correlatas, e parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUÇÃO.

1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.

2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.

(...)

(REsp n. 1.319.319/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 24/10/2013.) - grifei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO DO REGIME CIVIL. EFEITO REFORÇATIVO E NÃO EXCLUDENTE. PROTEÇÃO DO CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CAPUT COM O PARÁGRAFO ÚNICO E DEMAIS DISPOSITIVOS DO CTN. COERÊNCIA SISTÊMICA DA DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA LIBERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. ART. 123 DO CTN. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA DAS CONVENÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

ATO NEGOCIAL PRIVADO. RES INTER ALIOS ACTA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DAS CONVENÇÕES. SÚMULA 392/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ALIENANTE NA DISCUSSÃO DE SITUAÇÃO PROCESSUAL DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

(...)

3. Não procede a arguição de afronta ao art. 130 do CTN. É incontroverso que o fato gerador do IPTU ocorreu antes da alienação do imóvel, de modo que eventual incidência da norma de responsabilidade por sucessão não afasta a sujeição passiva do alienante, conforme assentado pela jurisprudência do STJ (REsp 1.319.319/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 1.087.275/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).

4. O caput do art. 130 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o seu parágrafo único. Nenhuma dúvida de que a sub-rogação do parágrafo único não exclui a responsabilidade do proprietário anterior à transferência imobiliária. Tal raciocínio há de ser aplicado na sub-rogação do caput, devendo a interpretação sistemática prevalecer sobre a isolada.

5. O parágrafo único do art. 130 do CTN ajuda não só a compreender o alcance e sentido da sub-rogação do caput, cujo efeito tem caráter meramente aditivo e integrador do terceiro adquirente sem liberação do devedor primitivo, como reforça o regime jurídico específico do instituto tributário em relação à disciplina estabelecida no Direito Civil. A sub-rogação do Direito Civil é no crédito e advém do pagamento de um débito. A do Direito Tributário é no débito e decorrente do inadimplemento de obrigações anteriores, assemelhando-se a uma cessão de dívida, com todas as consequências decorrentes. Não há confundir a sub-rogação tributária com a sub-rogação civil ante a diversidade de condições e, por conseguinte, de efeitos.

6. Importa assegurar que a sucessão no débito tributário seja neutra em relação ao credor fiscal, cuja mudança pura e simples de devedor pode se dar em detrimento da garantia geral do pagamento do tributo. O imóvel transferido não é o único bem a responder pela dívida fiscal dele advinda. Consoante prescreve o art. 184 do CTN, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Proteção parecida se encontra no art. 789 do CPC/2015, c/c o art. 10 da LEF. A subtração de uma quantidade negativa não equivale necessariamente à adição proporcional de uma positiva, pois o acervo patrimonial que potencialmente responde pela dívida pode ser diverso e por isso não passível de ser manietado por ato de vontade do devedor.

7. Para constatar a distorção basta cogitar de valores expressivos de IPTU inadimplidos pelo titular da propriedade à época dos

respectivos fatos geradores, tendo ele diversos outros bens e ativos financeiros de maior liquidez passíveis de responder de forma preferencial pela dívida. Caso a propriedade do imóvel que originou os débitos fosse posteriormente alienada a um terceiro cujo único patrimônio é o bem adquirido, e por declaração unilateral de vontade do sujeito passivo pudesse ocorrer a substituição do devedor pelo adquirente e a exclusão da responsabilidade do alienante, haveria evidente risco à efetividade do crédito público e garantia da dívida. Ensejaria o instituto da sub-rogação tributária toda sorte de blindagens, triangulações e planejamentos patrimoniais, de forma a dificultar a satisfação do crédito fiscal e corromper a finalidade legal de sua criação.

8. A correta interpretação do art. 130 do CTN, combinada com a característica não excludente do parágrafo único, permite concluir que o objetivo do texto legal não é desresponsabilizar o alienante, mas responsabilizar o adquirente na mesma obrigação do devedor original. Trata-se de responsabilidade solidária, reforçativa e cumulativa sobre a dívida, em que o sucessor no imóvel adquirido se coloca ao lado do devedor primitivo, sem a liberação ou desoneração deste.

9. A responsabilidade do art. 130 do CTN está inserida ao lado de outros dispositivos (arts. 129 a 133 do CTN), que veiculam distintas hipóteses de responsabilidade por sucessão, e localizada no mesmo capítulo do CTN que trata da responsabilidade tributária de terceiros (arts. 134 e 135) e da responsabilidade por infração (arts. 136 a 138). O que há em comum a todos os casos de responsabilidade tributária previstos no CTN é o fim a que ordinariamente se destinam, no sentido de propiciar maior praticidade e segurança ao crédito fiscal, em reforço à garantia de cumprimento da obrigação com a tônica de proteção do erário. O STJ tem entendido que os arts. 132 e 133 do CTN consagram responsabilidade tributária solidária, por sucessão, e o art. 135 ventila hipótese de responsabilidade de caráter solidário, por transferência.

10. Interpretação sistemática do art. 130 com os demais dispositivos que tratam da responsabilidade tributária no CTN corrobora a conclusão de que a sub-rogação ali prevista tem caráter solidário, aditivo, cumulativo, reforçativo e não excludente da responsabilidade do alienante, cabendo ao credor escolher o acervo patrimonial que melhor satisfaça o débito cobrado a partir dos vínculos distintos.

(...)

17. Agravo Interno conhecido, em parte, e nessa parte improvido. (AgInt no AREsp n. 942.940/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.) - grifei

No mesmo sentido, já se manifestou esta C. Câmara:

Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU dos exercícios de 2012 a 2016. A sentença extinguiu a execução em razão da

ilegitimidade passiva da executada e deve ser reformada. A executada opôs exceção de pré-executividade, sob a alegação de ser parte ilegítima para responder pelos débitos exequendos, por haver pactuado compromisso de compra e venda com terceiro, no ano de 2003, portanto, antes da materialização dos fatos geradores atrelados à exação. Entretanto, a venda do imóvel fora averbada na respectiva matrícula imobiliária apenas em 2020, ou seja, no curso da execução. A executada, por conseguinte, ao tempo dos fatos geradores, era a legítima proprietária do bem, assim como quando do ajuizamento da presente execução, ocorrido em julho de 2017, três anos antes do registro da alienação no respectivo Cartório Imobiliário. Dessarte, quando da distribuição do feito executivo, a transação do bem para terceiro não era pública, razão pela qual não há se falar em vício de ilegitimidade passiva. Dá-se provimento ao apelo fazendário, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1584296-12.2017.8.26.0477; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

Deste modo, deve ser reformada a r. sentença recorrida, a fim de que prossiga a execução contra a executada originária, com apreciação do pedido de redirecionamento em face dos sócios.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)